



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720131/2018-64
ACÓRDÃO	3002-004.132 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMERCIAL BAOLILAI LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 29/04/2013, 22/08/2014, 18/09/2014, 23/09/2016, 13/07/2017

LAUDOS TÉCNICOS. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A utilização de laudos técnicos em autuações realizadas para promover a reclassificação fiscal de mercadorias não é obrigatória em todas as situações, mas apenas naquelas em que a autoridade administrativa entende serem necessárias.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 29/04/2013, 22/08/2014, 18/09/2014, 23/09/2016, 13/07/2017

ARMAÇÕES PARA ÓCULOS. PARTES E PEÇAS. IMPORTAÇÃO.

Partes de armação para óculos (hastes e frentes de armações) constituem, em conjunto, armação para óculos incompleta que apresenta, nesse estado, todas as características essenciais de uma armação de óculos completa e acabada, devendo ser classificadas, a depender do material de sua constituição, nos subitens 9003.11.00 ou 9003.19.10 da NCM

ANTIDUMPING. ARMAÇÕES PARA ÓCULOS. EXIGIBILIDADE.

É cabível a exigência de direitos antidumping sobre a importação de armações de óculos, nos termos da Resolução Camex nº 76/2013, no período de sua vigência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada. Na parte conhecida, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Renata Casorla Mascareñas, Neiva Aparecida Baylon, Adriano Monte Pessoa, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão(Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão que julgou improcedente a impugnação para manter na íntegra o teor do auto de infração lavrado para exigência de R\$ 3.685.507,05 a título de direitos antidumping devidos em relação às operações acobertadas por declarações de importação registradas em 22/08/2014, 18/09/2014, 23/09/2016, 13/07/2017 e 29/04/2013.

A fiscalização verificou em procedimento de fiscalização que referida empresa teria importado armações para óculos desmontadas, provenientes da China, classificáveis nos subitens 9003.11.00 e 9003.19.10 da NCM/SH, de forma fracionada, utilizando a importação de hastes e de frentes de armações em declarações de importação distintas, valendo-se indevidamente do código tarifário 9003.90.90.

Em razão disso, além de classificar incorretamente tais produtos (cujos lançamentos foram efetuado no PAF 10314.720130/2018-10), a empresa não teria recolhido os direitos antidumping devidos sobre suas importações, conforme trecho, abaixo destacado:

"[...] Destarte, os elementos acima evidenciam sobremaneira que são adquiridas, de fato, armações para óculos desmontadas e que a BAOLILAI utiliza o artifício de fracionar as importações de modo a promover, forçosamente e de maneira incorreta, a classificação fiscal dos produtos no subitem 9003.90.90 ("Outras partes de armações para óculos") da NCM.

Conforme será abordado no tópico seguinte do presente relatório, as armações para óculos, ainda que desmontadas e incompletas, classificam-se, a depender do material de sua constituição, nos subitens 9003.11.00 ou 9003.19.10 da NCM.

Tal fuga de classificação fiscal permitiu à BAOLILAI, além de um recolhimento a menor de II e IPI vinculado à importação, se esquivar do pagamento de direitos antidumping, como será igualmente explicitado em tópico específico do presente relatório. A BAOLILAI, portanto, simulou a aquisição de partes de armações quando, em verdade, adquiriu armações incompletas."

[...]

7.2.5 Dos direitos comerciais aplicáveis às mercadorias importadas

De acordo com o detalhado no capítulo 05 deste relatório fiscal, importações brasileiras de armações para óculos, com ou sem lentes corretoras, comumente classificadas nos itens 9003.11.00, 9003.19.10, 9003.19.90, 9004.90.10 e 9004.90.90 da NCM, originárias da China, estão sujeitas ao pagamento de direito antidumping definitivo a ser recolhido sob a forma de alíquota específica de US\$ 270,56/kg, limitado às armações para óculos com preço CIF igual ou inferior a US\$ 11,44 por peça.

Como citado nos tópicos anteriores, a BAOLILAI importou armações para óculos incompletas, com as características essenciais, entretanto, de uma armação completa, originárias da China, classificáveis nos itens 9003.11.00 e 9003.19.10 da NCM.

Essas mercadorias, portanto, estão sujeitas ao pagamento do direito antidumping caso o seu preço CIF tenha sido igual ou inferior a US\$ 11,44 por peça. Cabe reiterar que o direito antidumping aplicado não pode ser superior a US\$ 4,87 por peça.

Assim, efetuaram-se cálculos, que estão expostos a seguir, a fim de determinar se o direito antidumping era devido e, em caso afirmativo, o seu valor respectivo. Os cálculos foram separados por conjunto de armações importados pela BAOLILAI."

Devidamente intimada, a contribuinte ofereceu Impugnação alegando, em síntese, que:

1. nulidade do auto de infração: a fiscalização, ao desclassificar os produtos, não se baseou em laudo técnico, mas em suas interpretações – sem qualquer critério técnico – quanto à importação de partes, frentes e hastes, para armações;
2. disso, há que se reconhecer o enquadramento das peças e partes – hastes e frentes – de armações de óculos na subposição 9003.90.90 da NCM, ainda que desmontadas ou inacabadas, não merecendo reparos a classificação utilizada pela Impugnante, eis que não se trata de armações para óculos já montadas e prontas para vendas classificadas nas subposições 9003.11.00 e 9003.19.10;
3. Diante da reclassificação fiscal promovida pela fiscalização às subposições 9003.11.00 e 9003.19.10 da NCM, referentes às armações de plásticos e de outros materiais para óculos,

exigiu-se da Impugnante os direitos comerciais antidumping, tendo, quando, contudo, não há respaldo técnica para a reclassificação promovida na ação fiscal;

4. a penalidade imposta à Recorrente deve ser – no mínimo – reduzida ao limite de 1% sobre o valor total do conjunto de bens que compõem as respectivas DIs;
5. a cobrança de juros sobre as multas de ofício, feita a partir do mês seguinte ao prazo de 30 dias para pagamento do auto de infração ou apresentação de impugnação, é manifestamente indevida, pela ausência de previsão legal expressa autorizando a referida cobrança, motivo pelo qual deve ser prontamente cancelada a sua cobrança.

Em julgamento acordaram os membros da 2ª Turma da DRJ por maioria de votos, julgar improcedente a impugnação para manter o crédito constituído no auto de infração, nos termos da ementa, abaixo destacada:

ASSUNTO: DIREITOS ANTIDUMPING, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS

Data do fato gerador: 13/07/2017, 23/09/2016, 22/08/2014, 18/09/2014, 29/04/2013

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PARTES DE ARMAÇÃO. ÓCULOS INCOMPLETOS OU DESMONTADOS. REGRAS GERAIS E COMPLEMENTARES. NCM/SH 9003.11.00 E 9003.19.10.

Partes de armação para óculos (hastes e frentes de armações) constituem, em conjunto, armação para óculos incompleta que apresenta, nesse estado, todas as características essenciais de uma armação de óculos completa e acabada, devendo ser classificadas, a depender do material de sua constituição, nos subitens 9003.11.00 ou 9003.19.10 da NCM

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Impugnação Improcedente

Inconformada com o acórdão interpôs o Recurso Voluntário reiterando os argumentos anteriormente trazidos em sede de Impugnação e, ainda, sobre a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa diante da ausência do voto vencido favorável.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido, exceto quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada nos termos da Súmula 2 deste E. Conselho.

Preliminares:

- **NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DO VOTO VENCIDO FAVORÁVEL:**

A Recorrente alega a ocorrência de cerceamento de seu direito de defesa, sob o argumento de que o voto vencido proferido pelo ilustre julgador Gilberto Tragancin não teria sido devidamente juntado aos autos do Acórdão nº 07-42.920. Sustenta, ainda, que opôs embargos de declaração, destacando que a eventual supressão ou omissão do referido voto comprometeria o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, notadamente diante da impossibilidade de conhecimento integral do teor do acórdão embargado.

No que tange a esse ponto, filio-me ao entendimento adotado pelo ilustre Presidente da 2ª Turma de Julgamento da DRJ Florianópolis, Emerson da Silva Cabral, quando da apreciação dos embargos de declaração opostos pela ora Recorrente, nos seguintes termos:

“Preliminarmente cumpre esclarecer à interessada que a mesma cometeu equívoco ao apresentar "embargos" à decisão de primeira instância da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC com base em dispositivo que rege o funcionamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), segunda instância de julgamento.

As Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil tem o seu funcionamento regido pela Portaria MF nº 341/11, cujo artigo 1º estabelece:

Art. 1º A constituição das Turmas das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) e o seu funcionamento devem obedecer ao disposto nesta Portaria.

Como se depreende do teor da Portaria MF nº 341/11 não há previsão para apresentação de "embargos" da decisão prolatada em primeira instância, mas tão somente a apresentação de "requerimento" para correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo na decisão. Artigo 27:

Art. 27. O requerimento da autoridade incumbida da execução do acórdão ou do sujeito passivo, para correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, será rejeitado por despacho irrecurável do Presidente da Turma, quando não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou o erro.

Quanto à decisão prolatada no Acórdão no 07-42.920 é de se registrar que ela cumpre todos os requisitos previstos no artigo 21 da Portaria MF nº 341/11, não se vislumbrando inexatidão material devido a lapso manifesto, nos moldes em que aventado no documento apresentado:

Art. 21. As decisões serão assinadas pelo relator, pelo redator designado, sendo o caso, e pelo Presidente da Turma, e delas constarão o nome dos julgadores presentes, mencionando-se, se houver, os impedidos, os ausentes, bem como os julgadores vencidos e a matéria em que o foram.

§ 1º Para a correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão, será proferido novo acórdão.

De se registrar que, embora haja exigência de que se mencione na decisão os julgadores vencidos e a matéria em que o foram, não há qualquer dispositivo que obrigue o julgador que foi vencido numa determinada matéria a declarar, por escrito, o seu voto vencido. Esta é uma opção facultada ao julgador como disposto no § 13 do artigo 15 da Portaria MF nº 341/11:

Art. 15. Anunciado o julgamento de cada processo, o Presidente da Turma dá a palavra ao relator para leitura do relatório e, em seguida, aos demais membros da Turma para debate de assuntos pertinentes ao processo.

*§ 13. A declaração de voto escrita integra o acórdão, **se encaminhada ao Presidente da Turma dentro de até 8 (oito) dias contados da sessão de julgamento ou da entrega do voto pelo relator designado. (grifos nossos)***

No caso dos autos, o ilustre Julgador Gilberto Tragancin, vencido na votação, não manifestou desejo e nem encaminhou ao Presidente da Turma qualquer declaração de voto para que fosse, então, integrada ao acórdão em comento.

Isto posto, indefere-se o pleito.”

Portanto, a Portaria que rege a matéria não obriga a inclusão do voto vencido.

E não poderia ser diferente. A ausência de transcrição e incorporação do voto vencido não viola o direito de defesa, porque o contraditório incide sobre os fundamentos determinantes da decisão final, isto é, sobre o voto vencedor. O voto vencido não integra a decisão administrativa, não produz efeitos jurídicos e não compõe a motivação.

Por fim, vale lembrar que a Constituição exige motivação suficiente, e não exaustiva. Inexistindo demonstração de prejuízo concreto ao contribuinte – que conhece integralmente as razões pelas quais a autuação foi mantida e pode impugná-las administrativamente e judicialmente – não há que se falar em cerceamento de defesa ou nulidade do julgamento.

- **NULIDADE DO TRABALHO FISCAL:**

A Recorrente sustenta que a fiscalização, ao proceder à desclassificação fiscal dos produtos, não se amparou em laudo técnico, mas em interpretações próprias acerca da importação de partes, frentes e hastes destinadas à composição de armações. Alega que o Agente Fiscal não teria aprofundado a análise quanto à composição e à funcionalidade dos bens reclassificados, em suposta violação às disposições da IN nº 1.063/2010. Aduz, ainda, que a jurisprudência administrativa reconhece a necessidade de elaboração de laudo técnico para fins de reclassificação fiscal de mercadorias.

Ocorre que o Decreto nº 70.235/1972, em seu artigo 18, atribui à autoridade julgadora a faculdade de determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de

diligências ou perícias, sempre que reputadas necessárias ao esclarecimento dos fatos, facultando-lhe, igualmente, o indeferimento quando considerar suficientes os elementos constantes dos autos ou quando a medida se revelar impraticável.

No caso concreto, a DRJ consignou que os produtos importados — hastes e frontais para óculos — já apresentavam as características essenciais de armações completas, nos termos da Regra Geral Interpretativa 2.a do Sistema Harmonizado de Designação e de Classificação de Mercadorias.

A fiscalização, com base no exame físico das mercadorias, bem como nas fotografias e nos documentos constantes dos autos, concluiu pela desnecessidade da realização de perícia técnica para a identificação dos produtos, por se tratar de bens de uso comum e amplamente conhecidos no mercado.

O CARF possui súmula tratando da negativa da perícia técnica, vejamos:

Súmula CARF nº 163: O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Nesse sentido, ACÓRDÃO 3401-013.525 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, abaixo destacado:

“[...] DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LAUDOS E PERÍCIAS. DESNECESSIDADE. A utilização de laudos técnicos em autuações realizadas para promover a reclassificação fiscal de mercadorias não é obrigatória em todas as situações, mas apenas naquelas em que a autoridade administrativa entende serem necessárias.”

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito:

- **Classificação fiscal:**

A Recorrente importou partes destinadas à composição de armações de óculos — incluindo hastes, frentes, lentes de plástico e parafusos — classificadas originalmente na subposição 9003.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (“NCM”), sendo efetuado o devido registro das Declarações de Importação.

Não obstante, a fiscalização concluiu que as frentes e hastes se enquadrariam mais adequadamente nas subposições 9003.11.00 e 9003.19.10 da NCM, relativas às armações para óculos (de plástico ou de outras matérias), ainda que desmontadas ou inacabadas, em observância às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (“NESH”), referentes à Regra n. 2. Por conseguinte, seria exigida a obtenção de licença de importação diversa.

A fiscalização assevera que o produto deve ser classificado na mesma posição tarifária do artigo completo mesmo quando apresentado de forma incompleta, inacabada, desmontada ou por montar, desde que conserve as características essenciais do produto final. Com fundamento nesse entendimento, conclui que as mercadorias importadas — frentes e hastes

—, consideradas em conjunto, configuram uma armação de óculos incompleta, porém dotada das características essenciais de uma armação completa. Assim, entende que tais bens devem ser classificados na posição da Nomenclatura Comum do Mercosul correspondente às armações de óculos (Capítulo 90, posição 9003), e não como partes isoladas, nos seguintes termos:

"7.2.4 Da classificação fiscal das mercadorias importadas Consoante exposto no item 6.1 deste relatório fiscal, a RGI do SH 2 a) estabelece que:

2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar."

A NESH da RGI 2 a), por sua vez, esclarece os termos dessa regra:

*"REGRA 2 a)
(Artigos incompletos ou inacabados)*

I) A primeira parte da Regra 2 a) amplia o alcance das posições que mencionam um artigo determinado, de maneira a englobar não apenas o artigo completo mas também o artigo incompleto ou inacabado, desde que presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado.

(...)

*REGRA 2 a)
(Artigos apresentados desmontados ou por montar)*

V) A segunda parte da Regra 2 a) classifica na mesma posição do artigo montado o artigo completo ou acabado que se apresente desmontado ou por montar; apresentam-se desta forma principalmente por necessidade ou por conveniência de embalagem, manipulação ou de transporte.

VI) Esta Regra de classificação aplica-se, também, ao artigo incompleto ou inacabado apresentado desmontado ou por montar, desde que seja considerado como completo ou acabado em virtude das disposições da primeira parte desta Regra.

VII) Deve considerar-se como artigo apresentado no estado desmontado ou por montar, para a aplicação da presente Regra, o artigo cujos diferentes elementos destinam-se a ser montados, quer por meios de parafusos, cavilhas, porcas, etc., quer por rebiteagem ou soldagem, por exemplo, desde que se trate de simples operações de montagem.

Para este efeito, não se deve ter em conta a complexidade do método da montagem. Todavia, os diferentes elementos não podem receber qualquer trabalho adicional para complementar a sua condição de produto acabado. Os elementos por montar de um artigo, em número superior ao necessário para montagem de um artigo completo, seguem seu regime próprio."

Merece destaque o inciso VI da NESH da regra 2a) do SH, uma vez que este torna evidente que um artigo que se apresente desmontado ou por montar está albergado em uma determinada posição, mesmo que esteja incompleto ou inacabado. A única restrição nessa

situação é que o artigo incompleto ou inacabado apresente as características essenciais do artigo completo ou acabado.

Nesse diapasão, têm-se que as partes de armações para óculos importadas pela BAOLILAI (hastes e frentes de armações) foram, em conjunto, uma armação para óculos incompleta.

Apresentam, porém, nesse estado, todas as características essenciais de uma armação de óculos. Assim, as frentes e as hastes importadas devem se classificar na posição da NCM/SH relativa às armações para óculos, ainda que se apresentem de forma desmontada, em virtude da adoção da regra 2a) do SH e da NESH relativa a essa regra. Resta, portanto, identificar qual é a classificação fiscal correta para armações para óculos. Por adoção da RGI no 1 do SH/NCM30, pode-se concluir que as mercadorias objeto da ação fiscal classificam-se no capítulo 90, referente a “Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios”, mais precisamente na posição 9003 relativa a “Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes”.

Essa posição, entretanto, subdivide-se em:

- 9003.1 (“Armações”); e
- 9003.9 (“Partes”).

Em decorrência da RGI no 6, a qual dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das notas de subposição respectivas, têm-se que as armações para óculos classificam-se na subposição de primeiro nível 9003.1 (“Armações”). Esta, no que lhe concerne, subdivide-se em:

9003.1	- Armações:
9003.11.00	-- De plástico
9003.19	-- De outras matérias

O material constitutivo da armação é que determinará a sua classificação dentro do item da subposição 9003.1. O item 9003.19, por sua vez, desmembra-se em:

9003.1	- Armações:
9003.19	-- De outras matérias
9003.19.10	De metais comuns, mesmo folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué)
9003.19.90	Outras

Isto posto, as armações para óculos importadas pela BAOLILAI, em virtude da RGC nº 1 da NCM31, classificam-se ou no item 003.11.00 ou no item 9003.19.10, a depender o material constitutivo destas. A incorreção quanto à classificação fiscal das mercadorias importadas pela BAOLILAI foi objeto de Auto de Infração próprio constante do PAF nº 10314.720.130/2018-10.

A utilização de laudos técnicos em autuações realizadas para promover a reclassificação fiscal de mercadorias não é obrigatória em todas as situações, mas apenas naquelas em que a autoridade administrativa entende serem necessárias.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 30/08/2012 a 12/09/2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO O Laudo técnico é prescindível quando existam elementos de prova suficientes nos autos para se efetuar a identificação da mercadoria. (Processo nº 10111.720279/2017-02 Recurso Embargos Acórdão nº 3201-009.543 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 25 de novembro de 2021)''

A Recorrente insurge-se contra a conclusão da fiscalização de que as hastes e frentes importadas já configurariam armações de óculos completas. Sustenta que a ausência de lentes, bem como a necessidade de realização de etapas adicionais de industrialização em seu estabelecimento, seriam elementos essenciais à caracterização do produto, o qual somente após a conclusão desses procedimentos poderia ser considerado uma armação de óculos acabada.

Alega, ainda, que eventual lapso na descrição da CFOP — indicada, equivocadamente, como venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros — não teria o condão de alterar a natureza jurídica da operação. Nesse sentido, defende que os produtos importados não se qualificam como armações de óculos, com ou sem lentes, mas consistem em partes e peças destinadas à montagem posterior, tais como hastes, frentes e parafusos, que, isoladamente ou em conjunto, não se encontram prontas para consumo. Diante desse contexto, afirma que o correto enquadramento das referidas partes e peças — hastes e frentes de armações de óculos — na subposição 9003.90.90 da NCM, ainda que apresentadas de forma desmontada ou inacabada.

É o que passo a analisar.

Conforme consignado no acórdão da DRJ, a alegação de que a ausência de lentes e de determinados processos industriais impediria a caracterização do produto como armação de óculos não encontra respaldo no direito aduaneiro. No caso das armações de óculos, ainda que desprovidas de lentes, as mercadorias importadas já atendem aos requisitos técnicos necessários à sua caracterização como armações.

A posterior adição de lentes e a realização de acabamentos, embora indispensáveis para a utilização final do produto pelo consumidor, não alteram a classificação fiscal no momento da importação, uma vez que os componentes essenciais — hastes e frentes — já ingressaram no território aduaneiro em conformidade com o produto final a que se destinam.

No caso do presente Auto de Infração, é relevante destacar as Notas Explicativas da Regra 2.a) do Sistema Harmonizado (SH), as quais estabelecem que:

"REGRA 2 a)

(Artigos incompletos ou inacabados)

*l) A primeira parte da Regra 2 a) amplia o alcance das posições que mencionam um artigo determinado, de maneira a englobar não apenas o artigo completo mas também **o artigo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado.***

II) *As disposições desta Regra aplicam-se aos esboços de artigos, exceto no caso em que estes são expressamente especificados em determinada posição.*

Consideram-se “esboços” os artigos não utilizáveis no estado em que se apresentam e que tenham aproximadamente a forma ou o perfil da peça ou do objeto acabado, não podendo ser utilizados, salvo em casos excepcionais, para outros fins que não sejam os de fabricação dessa peça ou desse objeto (por exemplo, os esboços de garrafas de plástico, que são produtos intermediários de forma tubular, fechados em uma extremidade e com a outra aberta e munida de uma rosca sobre a qual irá adaptar-se uma tampa roscada, devendo a parte abaixo da rosca ser transformada, posteriormente, para se obter a dimensão e forma desejadas).

Os produtos semimanufaturados que ainda não apresentam a forma essencial dos artigos acabados (como é, geralmente, o caso das barras, discos, tubos, etc.) não são considerados esboços.

III) *Tendo em vista o alcance das posições das Seções I a VI, a presente parte da Regra não se aplica, normalmente, aos produtos dessas Seções.*

IV) *Vários casos de aplicação desta Regra são indicados nas Considerações Gerais de Seções ou de Capítulos (Seção XVI, Capítulos 61, 62, 86, 87 e 90, por exemplo).*

REGRA 2 a)

(Artigos apresentados desmontados ou por montar)

V) *A segunda parte da Regra 2 a) classifica na mesma posição do artigo montado o artigo completo ou acabado que se apresente desmontado ou por montar; apresentam-se desta forma principalmente por necessidade ou por conveniência de embalagem, manipulação ou de transporte.*

VI) *Esta Regra de classificação aplica-se, também, ao artigo incompleto ou inacabado apresentado desmontado ou por montar, desde que seja considerado como completo ou acabado em virtude das disposições da primeira parte desta Regra.*

VII) *Deve considerar-se como artigo apresentado no estado desmontado ou por montar, para a aplicação da presente Regra, o artigo cujos diferentes elementos destinam-se a ser montados, quer por meios de parafusos, cavihas, porcas, etc., quer por rebiteagem ou soldagem, por exemplo, desde que se trate de simples operações de montagem.*

Para este efeito, não se deve ter em conta a complexidade do método da montagem. Todavia, os diferentes elementos não podem receber qualquer trabalho adicional para complementar a sua condição de produto acabado. Os elementos por montar de um artigo, em número superior ao necessário para montagem de um artigo completo, seguem seu regime próprio.

VIII) *Casos de aplicação desta Regra são indicados nas Considerações Gerais de Seções ou de Capítulos (Seção XVI, Capítulos 44, 86, 87 e 89, por exemplo).*

IX) *Tendo em vista o alcance das posições das Seções I a VI, a presente parte desta Regra não se aplica, normalmente, aos produtos dessas Seções.”*

No caso concreto, as hastes e frentes importadas já apresentavam as características essenciais de armações para óculos, independentemente da ausência de lentes ou da realização de outros processos complementares. A alegação de que a falta de lentes e demais etapas industriais impediria a caracterização do produto como armação completa não encontra respaldo

no direito aduaneiro. Mesmo desprovidas de lentes, as mercadorias importadas já cumprem os requisitos técnicos necessários para serem consideradas armações.

Como dito anteriormente, a inclusão posterior das lentes e a execução dos acabamentos, embora essenciais para o uso final do produto pelo consumidor, não modificam a classificação fiscal na importação, uma vez que os elementos essenciais — hastes e frentes — já ingressaram no país em conformidade com o produto final a que se destinam.

Nesse sentido, tem se posicionado este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ARMAÇÕES PARA ÓCULOS. PARTES E PEÇAS. IMPORTAÇÃO.

Classificam-se como armações para óculos o conjunto de peças importadas e que foram projetadas para formar um modelo específico de armação de óculos, composto por haste direita, haste esquerda e frontal, mesmo que as tais peças tenham sido importadas separadamente, nos termos das regras de classificação de mercadorias do Sistema Harmonizado, RGI-1, RGI- "2.a" e RGC-1, subitem 9003.11.00 (armação de plástico), 9003.19.10 (armação de metal) ou 9003.19.90 (outras armações) da NCM, a depender do material que compõe a armação.

(PROCESSO 13161.721590/2019-25 ACÓRDÃO 3401-013.525 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA SESSÃO DE 15 de outubro de 2024)

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Data do fato gerador: 20/04/2012 GARRAFA TÉRMICA SEM TAMPA EXTERNA. PRODUTO INCOMPLETO OU INACABADO. CLASSIFICADO COMO ARTIGO COMPLETO. RGI 2 A. A importação de garrafas térmicas sem tampa externa deve ser classificada como garrafa térmica. A referência a um artigo abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado.

(Processo nº 10909.721087/2012-24 Recurso Voluntário Acórdão nº 3402-008.101 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 23 de fevereiro de 2021)

Assim, uma vez constatado que as peças declaradas e classificadas separadamente constituíam partes de armações de óculos — frentes e hastes — mesmo quando desmontadas, incompletas ou inacabadas, mostra-se correta a reclassificação para o código correspondente ao produto acabado.

A necessidade de execução de etapas adicionais para a finalização do produto não beneficia a Recorrente, pois, de acordo com a regra mencionada, a classificação como produto final abrange também as partes desmontadas ou por montar, ainda que incompletas, desde que possam ser identificadas como componentes do produto acabado.

Diante disso, considerando a reclassificação efetuada pela Doute Fiscalização e o fato de que o contribuinte não impugnou os direitos antidumping caso seja mantido o

enquadramento das mercadorias nas subposições 9003.11.00 e 9003.19.10 da NCM, concluo que o Auto de Infração deve ser mantido em sua integralidade.

- **Infração de natureza de “delito continuado”:**

Sustenta a Recorrente que seria aplicável a teoria da continuidade delitiva, de modo que as infrações administrativas da mesma espécie, apuradas em uma única ação fiscal, teriam a penalidade reduzida ao limite de 1% sobre o valor total do conjunto de bens constantes nas respectivas Declarações de Importação.

O acórdão recorrido rejeitou tal argumento, observando que, primeiramente, o “delito continuado” é instituto próprio do direito penal, regido por normas específicas tanto no aspecto material quanto processual, sendo processado exclusivamente no âmbito do Poder Judiciário. Em segundo lugar, não existe qualquer dispositivo legal que permita sua aplicação no âmbito do processo administrativo fiscal de qualquer natureza.

No campo fiscal, uma vez constatada a infração, a autoridade fiscal não dispõe de prerrogativa para afastar ou reduzir a penalidade, sob pena de responsabilidade. O controle aduaneiro é amplo, a lei é geral, e a responsabilidade por infrações é objetiva. Considerando que o lançamento é atividade plenamente vinculada, não há margem discricionária para a autoridade fiscal deixar de exigir do contribuinte o valor devido, não cabendo, portanto, qualquer redução ou afastamento dos valores lançados.

A teoria da continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal, aplica-se exclusivamente à prática de crimes, permitindo tratar uma série de delitos como se fossem um único para fins de fixação de pena. No presente caso, o Auto de Infração foi lavrado em razão do cometimento do fato gerador da obrigação tributária, cuja exigibilidade e lançamento decorrem do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Trata-se, portanto, de infração materializada em multa administrativa, e não de pena criminal.

Mesmo nos casos em que determinada conduta tributária possa configurar crime tributário, como a fraude fiscal, a teoria da continuidade delitiva aplica-se apenas no âmbito penal, não podendo influir na multa administrativa. Ressalte-se que o acórdão do CARF citado pela Recorrente refere-se a aplicação de multa regulamentar por atraso na entrega da declaração da CPMF, entendimento específico que não se estende ao presente caso, envolvendo a cobrança de direitos antidumping não recolhidos.

Dessa forma, a alegação de aplicação da continuidade delitiva para reduzir a multa imposta não merece prosperar, pois não houve crime a ser considerado continuado, sendo inaplicável qualquer instituto do Direito Penal à sanção administrativa tributária.

Portanto, não assiste razão à Recorrente.

Conclusão

Pelas razões acima expostas, conheço em parte do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada. Na parte conhecida, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS